



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: Proad Nº 15868/2024

Manifestação da Pregoeira em face da
Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico**
nº 90065/2024 apresentada pela empresa
AXA SEGUROS S/A.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **AXA SEGUROS S/A.**, inconformada, apresentou impugnação ao Edital do Pregão nº 90065/2024, no dia 08 de janeiro de 2025, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura da sessão está marcada para o dia 13/01/2025.

II - DO MÉRITO

A empresa apresenta impugnação sob a alegação de que *“há uma contrariedade com relação aos dispositivos legais que regulam a contratação de seguros, nos termos constantes nas condições Gerais e/ou Especiais das apólices de seguros de Riscos Nomeados.”*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Apresenta suas razões em quatro partes e solicita a reforma do instrumento convocatório, com o atendimento dos seguintes pedidos:

1. Excluir a Nova Etapa do Complexo Trabalhista de Goiânia (novos blocos) com seus respectivos valores em risco, podendo ao final da obra, serem incluídos através de endosso na apólice com o devido pagamento do prêmio pro-rata temporis.

2. Alterar o item 5.2.3 – Anexo 1 do Termo de Referência, adotando-se o seguinte texto:

Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá as obrigações que tratam o presente instrumento e anexos, e “Mediante acordo entre as partes”, a Seguradora poderá optar entre o pagamento da indenização em dinheiro ou a reparação ou reposição das coisas atingidas, a fim de repô-las no mesmo local no estado em que se achavam imediatamente antes do sinistro, até o(s) Limite(s) Máximo(s) de Indenização(ões) por Cobertura Contratada(s) - LMI estabelecido (s) na apólice.”

3. Alterar o item 5.4.6 – Anexo 1 do Termo de Referência, adotando-se o seguinte texto:

3.1 Em caso de sinistro, a reintegração do Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) e do Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI) não é automática, e poderá ser efetuada, a pedido do Segurado, seu representante legal, com apresentação de proposta para este fim, a ser avaliada de acordo com os termos das Condições Gerais.

3.2 Em caso de aceitação, o prêmio adicional referente à Reintegração será calculado a partir da data de ocorrência do sinistro até o término da vigência do contrato.

4. Substituir o prazo do item 5.5.2.2 – Anexo 1 do Termo de Referência de prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) para 03 (três) dias úteis após o agendamento previsto no parágrafo anterior, considerando que o lapso temporal pode ocorrer em final de semana e/ou feriado, sem que a Seguradora tenha contribuído para o descumprimento do prazo contratual.

Suscitada a manifestar-se, a Divisão de Administração de Contratos, unidade gestora da contratação, assim se pronunciou:

1ª Alegação da impugnante (intitulada de “PARTE 1”):

Alegação de que haveria “... uma contrariedade com relação aos dispositivos legais que regulam a contratação de seguros, nos termos constantes nas condições Gerais e/ou Especiais das apólices de seguros de Riscos Nomeados.”

Para fundamentar sua alegação, a impugnante anexa matéria jornalística publicada em **09/10/2014 - há mais de dez anos, portanto** - acerca da obra (**há bastante tempo concluída**), de construção dos novos blocos do Complexo Trabalhista de Goiânia.

(...)

Totalmente descabida de razão referida impugnação, uma vez que se baseou em matéria antiga, publicada há mais de dez anos, já tendo sido, há bastante tempo, concluída



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

a obra em comento, sendo certo que se encontram em pleno funcionamento as instalações dos citados novos blocos do Complexo Trabalhista de Goiânia, abrigando inúmeras atividades deste órgão, fato esse que poderia ter sido facilmente checado pela impugnante por meio de vistoria franqueada aos licitantes pelo item 5.5. do edital.

2ª Alegação da impugnante (intitulada de “PARTE 2”):

A impugnação refere-se ao seguinte dispositivo do Edital:

“5.2.3. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá as obrigações de que tratam o presente instrumento e anexos, indenizando este órgão, mediante pagamento, ou – havendo previsão pelas normas que regem os seguros - a critério do Contratante, por meio de realização das operações necessárias para a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados.”

A respeito, aduziu a impugnante:

“De acordo com as Condições Gerais e/ou Especiais dos contratos/apólices de seguros de Riscos Nomeados:

‘Mediante acordo entre as partes, a Seguradora poderá optar entre o pagamento da indenização em dinheiro ou a reparação ou reposição das coisas atingidas, a fim de repô-las no mesmo local no estado em que se achavam imediatamente antes do sinistro, até o(s) Limite(s) Máximo(s) de Indenização(ões) por Cobertura Contratada(s) - LMI estabelecido (s) na apólice.’

Desta forma, não cabe somente a critério do Contratante a opção de por meio de realização das operações necessárias para a reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, devendo ser “Mediante acordo” entre a Seguradora (Contratada) e o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Contratante).”

Improcede também este item da impugnação, vez que o dispositivo impugnado do Edital estabelece que, quanto à escolha da modalidade de indenização (pagamento x reconstrução), este órgão só teria a titularidade da escolha no caso de *“havendo previsão pelas normas que regem os seguros”*.

Assim, esclarece-se que se no arcabouço das normas que regem a matéria de seguros inexistirem regras que facultem a este órgão escolher entre uma modalidade ou outra de indenização, **eventual questão que venha a surgir nessa área será, evidentemente, solucionada mediante acordo entre as partes.**

3ª Alegação da impugnante (intitulada de “PARTE 3”):

A impugnação refere-se ao seguinte dispositivo do Edital:

“5.4.6. A apólice a ser emitida deverá prever a possibilidade de que, havendo interesse deste órgão, seja efetuada a “Reintegração”, consistente no restabelecimento da importância segurada, após o sinistro e o pagamento de uma indenização. Referida “Reintegração” ficará condicionada às exigências previstas pelas normas que regulam os seguros ou - havendo omissão dessas últimas sobre a matéria - pagamento, por parte deste órgão, da parte do prêmio correspondente ao capital que foi afetado pelo sinistro, observada a proporcionalidade dos valores contratados na licitação.”

A respeito, aduziu a impugnante:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“De acordo com as Condições Gerais e/ou Especiais dos contratos/apólices de seguros de Riscos Nomeados:

1. Em caso de sinistro, a reintegração do Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) e do Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI) não é automática, e poderá ser efetuada, a pedido do Segurado, seu representante legal, com apresentação de proposta para este fim, a ser avaliada de acordo com os termos das Condições Gerais.

2. Em caso de aceitação, o prêmio adicional referente à Reintegração será calculado a partir da data de ocorrência do sinistro até o término da vigência do contrato.”

Improcede também este item da impugnação, vez que o dispositivo impugnado do Edital estabelece que, quanto ao instituto da Reintegração, a apólice a ser emitida deverá prever apenas a **possibilidade** de sua aplicação, sendo certo ainda que o referido dispositivo impugnado estabeleceu expressamente que *“Referida “Reintegração” ficará condicionada às exigências previstas pelas normas que regulam os seguros”*.

Assim, esclarece-se que **eventual questão que venha a surgir acerca do instituto da “Reintegração” será solucionada em estrita conformidade com as normas que regem o setor securitário.**

4ª Alegação da impugnante (intitulada de “PARTE 4”):

A impugnação refere-se ao seguinte dispositivo do Edital:

“5.5.2. Na ocorrência de Sinistro

5.5.2.1. Em caso de Sinistro, a vistoria a ser realizada pela Seguradora deverá ser agendada com os gestores da Contratação, designados neste instrumento, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a comunicação do sinistro.

5.5.2.2. A efetiva vistoria deverá ser realizada em conjunto por pessoal técnico indicado pelas partes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o agendamento previsto no parágrafo anterior, com fito ao recebimento da respectiva indenização no menor prazo contratualmente previsto.”

A respeito, aduziu a impugnante:

“No quesito “dinâmica de trabalho”, as seguradoras têm optado pela terceirização, justamente para não perder o foco no negócio. Repassam etapas dos seus processos, garantindo que o serviço seja unificado e equilibrado.

Assim todo o processo de inspeção (vistoria) e regulação do sinistro é realizado por empresas especializadas, contratadas pelas Seguradoras, o que demanda um tempo razoável para a realização das vistorias.

Neste sentido, solicitamos substituir o prazo do item 5.5.2.2 de prazo máximo de 72 (setenta e duas horas) para 03 (três) dias úteis após o agendamento previsto no parágrafo anterior, considerando que o lapso temporal pode ocorrer em final de semana e/ou feriado, sem que a Seguradora tenha contribuído para o descumprimento do prazo contratual.”

Improcede também este item da impugnação, vez que o dispositivo impugnado do Edital mostra-se totalmente razoável e pertinente com a realidade, vez que, como cediço, há espécies de sinistros que se mostram incompatíveis com delongas no prazo para a realização das correspondentes vistorias, a exemplo de alagamentos, arrombamentos, quebra de vidros



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

etc., eventos esses que exigem um reparo com a maior brevidade possível, sob pena de colocarem em risco a segurança do local e das pessoas que ali tiverem que frequentar.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Por tratar-se de matéria integralmente técnica, corroboro com o entendimento da Divisão de Administração de Contratos, unidade demandante dos serviços, em cada tópico impugnado e entendo que não assiste razão à impugnante.

Dessa maneira, de forma clara, verifica-se que não há como atender aos pedidos da empresa AXA SEGUROS S/A.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **NEGO provimento.**

Goiânia, 09 de janeiro de 2025.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira